



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
MANDADO DE SEGURANÇA nº 00079412120104036114**

SENTENÇA¹

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DALIANE PRADO DA SILVA, ELISSANDRA ROCHA VIDAL DE CARVALHO, ELOÁ SPEIAR BUENO, ÉRIKA FERREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, FELIPE DOMINGOS PERIGO, FERNANDO DE SOUZA GIMENEZ, GIAN FILIPE FEITEIRO, IVANIR ROSA RODRIGUES LIMA, MICARLY SARMENTO DE PAIVA, SAMARA DE JESUS GALINA e SIMONE APARECIDA GIL PRADO, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que mantenha as aulas regularmente do curso de Direito, no período da manhã.

Alegam os impetrante que:

a) são alunos do curso de Direito, que tem duração de 10 semestres, e atualmente cursam o 9º semestre, no período matutino, que compreende o horário das 07h30min às 11h;

b) no dia 22 de outubro de 2010, a Coordenadora do curso informou que, a partir de janeiro de 2011, não haverá mais o curso de Direito no período matutino e, conseqüentemente, todos os alunos que estudam em tal período serão obrigados a dar continuidade no período noturno;

¹ Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

c) a decisão foi tomada de forma unilateral pela Universidade, sem alternativa para os alunos, o que acarretará prejuízos irreparáveis, tanto de ordem moral como financeira;

d) quando ingressaram no curso, moldaram suas vidas em função do horário de aula que freqüentam pela manhã, não sendo possível no último semestre do curso mudarem seus horários;

e) a sala é composta por 22 alunos, mas desde o 7º semestre a média de alunos é essa, não tendo havido remanejamento anterior;

f) não tiveram acesso aos contratos assinados individualmente.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/103.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 111/114. Sustenta que:

a) em razão da evasão de alunos e da transferência para o período noturno, não havendo quorum para formação de turmas e encontrando-se prejudicada pela ausência de viabilidade econômico-financeira, os Colegiados de Ensino e Pesquisa decidiram pelo encerramento dos cursos do período matutino na Faculdade de Direito, transferindo os alunos para o período noturno;

b) viabilizando a transferência dos alunos para o período noturno, o Diretor-Geral concedeu aos alunos o benefício de 50% a título de bolsa de estudos institucional nas mensalidades escolares a serem praticadas no primeiro semestre de 2011;

c) dezenas de alunos aceitaram a proposta de transferência para o período noturno, pois, além de permanecerem na instituição de ensino, receberão o benefício;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

d) restaram tão-somente 12 alunos impetrantes, cujo pedido de liminar, se atendido, aumentará mais ainda o prejuízo financeiro da instituição de ensino;

e) o encerramento do curso no período matutino não decorreu de mero ato de vontade da instituição de ensino dirigida pelo impetrado, mas da possibilidade de formação de classes com número mínimo de cinquenta alunos no curso escolhido pelos impetrantes;

f) utilizou-se de uma faculdade que lhe é dada constitucionalmente (art. 207, CF), e nos termos da Lei nº 9.394/96, de administrar e gerir a instituição com autonomia, e nos termos do que havia sido fixado contratualmente remanejou as turmas, ante a supressão do período matutino;

g) os impetrantes, de forma incontroversa, tinham plena ciência da possibilidade de não formação de turma no decorrer do período matutino em razão da evasão de alunos, não havendo que se falar em prejuízos.

Liminar concedida às fls. 180/183 para que a autoridade coatora mantenha regularmente as aulas do 10º período do curso matutino da Faculdade de Direito.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 190/191 pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão da segurança é medida que se impõe.

Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 207, confere às Universidades autonomia didático-científica e administrativa para estabelecer a organização de seus cursos. Assim, o Poder Judiciário, em princípio, não pode ditar regras diversas. Entretanto, no caso dos autos, trata-se, antes disso, de assegurar o direito líquido e certo à manutenção dos impetrantes no período matutino do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

curso, pois o procedimento de extinção da turma se deu em desatenção a preceitos legais e a princípios constitucionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) fixa no artigo 53 as seguintes atribuições às instituições de ensino superior, *in verbis*:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Note-se que, embora a Universidade tenha plena autonomia para extinguir cursos, também tem a obrigação de fixar o número de vagas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio. *In casu*, os impetrantes trouxeram prova de que a turma do período matutino, desde o 5º semestre, não contava com mais de 25 alunos (fl. 103). A falta de planejamento não deve ancorar-se na autonomia administrativa para justificar a extinção de um curso a qualquer momento em prejuízo dos alunos. Tal atividade deve respeitar os princípios constitucionais do Direito Administrativo, dentre eles o princípio da razoabilidade. **A autoridade impetrada não apresentou cópia do ato dos Colegiados de Ensino e Pesquisa e de sua fundamentação.**

O artigo 47 da Lei nº 9.394/96 impõe responsabilidades às Universidades, como a obrigação de cumprir as condições fixadas antes de **cada período letivo** (§ 1º) e a necessidade de manter no período noturno cursos de graduação com a mesma qualidade do período diurno, garantida a necessária previsão orçamentária (§ 4º). O *caput* do referido dispositivo ainda estabelece que **o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Na hipótese em tela, apesar de o curso ser organizado por semestre, **os impetrantes cursarão o 10º semestre dentro do último ano letivo regular do curso**. A mudança imposta Universidade, dessa forma, viola as condições de horário estabelecidas quando do início do ano letivo.

Além disso, os princípios e fins da educação nacional têm como norte o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização da experiência extra-escolar e, especialmente, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394/96).

Os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre.

Por fim, a jurisprudência confere abrigo ao pedido dos impetrantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL.

1 - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal.

2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite.

3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino.

4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (julgamento unânime de Apelação em Mandado de Segurança, processo nº 2003.51.01.010896-7, 4ª Turma TRF – 2ª Região, Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, 25/05/2004, p. 133)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS DE UM TURNO (TARDE) PARA OUTRO (NOITE).

1. Mandado de segurança impetrado por universitária regularmente matriculada no turno da tarde objetivando revogar ato que transferiu aulas de seu curso de terapia ocupacional para o horário noturno.

2. É defeso à universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las.

3. Remessa "ex-officio" a que se nega provimento. (julgamento unânime de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, processo nº 91.02.12027-5, 3ª Turma TRF – 2ª Região, Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Desembargador Federal PAULO BARATA, 25/05/2004 PÁGINA:
133

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – FACULDADE DE DIREITO – EXTINÇÃO DE TURMA – TRANSFERÊNCIA DE TURNO VESPERTINO PARA O NOTURNO – ATO UNILATERAL – OFENSA AO DIREITO DO ALUNO - SENTENÇA MANTIDA –NÃO PROVIMENTO. I- **Deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da Impetrante, aluna do Curso de Direito, cursar as disciplinas no turno da manhã.** II- Corresponde ao exercício da autonomia universitária decidir acerca da organização didática e administrativa da Universidade. A extinção da turma de Direito-vespertino não poderia ser determinada por decisão dos alunos, ainda que unânime. II- Nega-se provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. sentença de 1º grau. (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200351010200410 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA DJU - Data::28/06/2005)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada mantenha as aulas em favor dos impetrantes no período matutino, referente ao 10º período do curso da Faculdade de Direito.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas em reembolso pela impetrada. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2011.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto